PARECER CJR Nº 001/2021

Parecer da comissão de justiça e redação ao Projeto de Lei 010/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

A comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 47 (caput) do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído, ao Projeto de Lei 010/2021, do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício Financeiro de 2022.

> Art. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico; quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário [...]

A Matéria foi apresentada e encaminhada a esta Comissão, na sessão ordinária 010/2021 de 28 de maio, designando-se para relator, o vereador-presidente Pagaio

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Fundamentação

Consoante disposição da Constituição de 1988, são leis de iniciativa do Poder executivo, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Conforme se observa, a iniciativa na deflagração do processo legislativo é de natureza privativa do Executivo quando se trata de matérias de natureza orçamentária. Tal entendimento tem respaldo na legislação local, conforme se observa:

> **LEI ORGÂNICA**
> Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> V. - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento.
>
> **REGIMENTO INTERNO**
> Art. 75. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativo deste a **proposta Orçamentária** e aqueles que disponham sobre **matéria financeira**, criem cargo, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita. (Grifo nosso).

Pontuamos, portanto, a fiel observância da matéria ao disposto no regimento, quanto às regras de competência.

Superada a questão da competência, reportamo-nos à espécie normativa adequada. Pra isso, basta observarmos as hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, onde nenhuma delas faz referência à matéria objeto do PL 010/2021, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa.

Quanto ao prazo pra envio da proposta orçamentária da Câmara ao Executivo, a Lei Orgânica Municipal (art. 30, VII) c/c com art. 31, IX do Regimento Interno, especifica como data limite o dia 1º de setembro do exercício financeiro sob referência. Nesse ponto em específico, existe a necessidade de alinhamento do art. 27 do Projeto em análise, que traz como prazo final o dia 31 de julho.

Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno.

2.2. Conclusão

Da análise do Projeto de Lei 010/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício Financeiro de 2022, observou-se:

a) Previsão da Matéria na CF/88 (art. 165, II) que disciplina a LDO juntamente com a LOA e o PPA, como peças fundamentais para o orçamento dos entes federados. (não padecendo a Matéria de vício material);

b) Apresentação da Matéria pelo Executivo em matéria de sua competência em estrita obediência ao caput do art. 165 da CF/88 e art. 47, IV da Lei Orgânica municipal. Não padecendo a matéria de vício formal (atendido os aspectos de competência, iniciativa e espécie normativa);

c) observância dos critérios de organização da matéria (art. 77, incisos I, II e III) e prazos previstos para trâmite de matéria orçamentária (180, II), ambos do Regimento Interno;

d) Inobservância do art. 25 da Matéria ao disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 30, VII) c/c com art. 31, IX do Regimento Interno, onde estabelece como prazo para a Câmara encaminhar a proposta orçamentária de sua competência ao executivo, até 1º de setembro.

Pelo conjunto dos fatos acima analisados, vem essa relatoria nos termos do art. 104, § 2°, II do Regimento Interno e em apreço ao Parecer Jurídico 010/2021, apresentar Emenda modificativa 001/2021 (em anexo) ao Projeto de lei 010/2021, a fim de corrigir o proposto no item 'd' acima, sendo favorável, em sua totalidade às demais disposições do texto da matéria.

.

Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos remotamente no dia 16 de junho de 2021, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço, acolhendo assim a Emenda modificativa 001/2021 ao Projeto de lei 010/2021, aprovadas as demais disposições da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 16 de junho de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Pelas conclusões do relator

Lunara samuelle de sousa Araújo
Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro

Maria Neusa Fontenele da Silva
Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro

Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator